

CES
COOPERATIVISMO E ECONOMÍA SOCIAL
Núm. 44 (2021-2022), páxs. 295-318
ISSN: 1130-2682

**CAPACIDADE DE GOZO DAS COOPERATIVAS – UMA
TENTATIVA DE DELIMITAÇÃO. COMENTÁRIO AO ACÓRDÃO
DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE 17/06/2021**

*THE CAPACITY TO CONTRACT OF COOPERATIVES
– AN ATTEMPT OF DELIMITATION. COMMENTARY
TO THE DECISION DELIVERED BY THE SUPREME
COURT OF JUSTICE DATED 17/06/2021*

RUI CARDINAL CARVALHO*

Recepción: 4/07/2022 - Aceptación: 22/07/2022

* Doutorando em Direito na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, na Área de Especialização em Ciências

RESUMO

No presente trabalho comentamos a posição adotada pelo Supremo Tribunal de Justiça, no Acórdão datado de 17 de junho de 2021, em que este tribunal se pronunciou, entre outras matérias, sobre a questão atinente à delimitação da capacidade de gozo das cooperativas, por forma a decidir sobre a validade de um contrato-promessa celebrado entre as partes em litígio. No nosso texto procuraremos expor aqueles que são, em nosso entender, os critérios de delimitação da capacidade de gozo das cooperativas, e aferir se, com a aplicação dos mesmos, alcançamos os mesmos resultados a que o tribunal chegou.

PALAVRAS-CHAVE: cooperativas; cooperativas de habitação e construção; capacidade de gozo; princípio da especialidade do fim.

ABSTRACT

In this paper we comment on the position adopted by the Supreme Court of Justice, in the Judgment dated 17 June 2021, in which this court ruled, among other matters, on the issue concerning the delimitation of the capacity of cooperatives to contract, in order to decide on the validity of a promissory contract concluded between the parties in dispute. In our text we will attempt to set out what we consider to be the criteria for the delimitation of the cooperatives' capacity to contract and to assess whether, by applying those criteria, we achieve the same results as the court did.

KEY WORDS: cooperatives; cooperatives of housing and construction; capacity to contract; principle of the speciality of the purpose.

SUMÁRIO: I. O CASO CONCRETO E A DECISÃO DO STJ; II. O FIM OU ESCOPO DAS COOPERATIVAS; III. DELIMITAÇÃO DA CAPACIDADE DE GOZO DAS COOPERATIVAS; 3.1. Limites naturais; 3.2. O princípio da especialidade do fim; 3.3. Limites legais (em particular o princípio da mutualidade preferente); 3.4. Capacidade de gozo e limitações estatutárias (em particular limitações decorrentes do objeto da cooperativa); 3.5. Capacidade de gozo e regras relativas à vinculação das cooperativas; IV. CONCLUSÃO; V. BIBLIOGRAFIA.

CONTENTS: I. THE SPECIFIC CASE AND THE SUPREME COURT'S DECISION; II. DELIMITATION OF THE COOPERATIVES' CAPACITY TO CONTRACT; 3.1. Natural limits; 3.2. The principle of the specialty of the purpose; 3.3. Legal limits (in particular the principle of preferential mutuality); 3.4. Capacity to contract and statutory limitations (in particular limitations arising from the purpose clause); 3.5. Capacity to contract and rules on the binding of cooperatives; IV. CONCLUSION; V. BIBLIOGRAPHY.

I O CASO CONCRETO E A DECISÃO DO STJ

No acórdão do STJ objeto do presente comentário foi discutido e dirimido um litígio que opôs «AA», Autor, à união de cooperativas «UCHALGAR – Promoção de Habitação Cooperativa, U.C.R.L» (cfr. arts. 101.º e ss. do CCoop.), enquanto 1.ª Ré, e a «BB» e «CC», enquanto 2.º e 3.º Réus, respetivamente tesoureiro e vogal da direção da 1.ª Ré.

Enquadrando o litígio, resulta da matéria de facto dada como provada que, em 23/09/2016, o Autor, que não era membro da 1.ª Ré ou de qualquer uma das cooperativas suas filiadas (cfr. facto provado 16), celebrou, por escrito, com a 1.ª Ré, representada pelos 2.º e 3.º Réus na sua qualidade de membros do órgão de administração da 1.ª Ré (cfr. facto provado 13), um contrato-promessa de compra e venda de um conjunto de lotes de terreno para construção pelo preço de EUR 4.900.000,00. Sucede que, e ainda de acordo com a factualidade dada como provada, a 1.ª Ré nunca chegou, ao contrário daquilo a que se havia obrigado, a distratar as hipotecas que incidiam sobre os lotes, e, não obstante as várias tentativas no sentido de agendar a escritura pública de compra e venda, o Autor nunca esteve presente para a outorgar (cfr. factos provados 27 a 34), tendo subsequentemente perdido interesse no negócio (cfr. facto provado 35). Paralelamente, foi dado como provado que os 2.º e 3.º Réus, apesar da sua qualidade de membros do órgão de administração da 1.ª Ré, não estavam autorizados por deliberação da assembleia geral desta última a celebrar o contrato-promessa em discussão nos autos (cfr. facto provado 13).

Perante a situação de facto descrita nos parágrafos precedentes, o Autor propôs a ação que esteve na origem do acórdão comentado, peticionando a condena-

ção solidária dos Réus à restituição das quantias entregues pelo Autor a título de sinal, acrescidas de juros à taxa civil, até integral pagamento. No que concerne à fundamentação jurídica, o Autor alicerçou o seu pedido, em primeira linha, na nulidade do contrato-promessa e, subsidiária e sucessivamente, na resolução deste contrato ou na impossibilidade de cumprimento do mesmo.

Não obstante o acórdão ora comentado se ter debruçado sobre todos os três fundamentos jurídicos invocados pelo Autor, para o propósito do presente comentário interessa-nos particularmente aquele que respeita à nulidade do contrato-promessa, sendo nele que concentraremos a nossa atenção.

Recuperando o percurso seguido pelas diversas instâncias que sobre a questão se pronunciaram, cumpre referir que, em 1.^a instância, o tribunal entendeu que o contrato-promessa em discussão nos autos «foi celebrado com violação de normas de carácter imperativo, designadamente a proibição de celebração de negócios com terceiros, contrários aos fins da 1.^a ré/cooperativa, atuando os 2.^o e 3.^o réus sem estarem munidos de poderes de representação e na ausência de deliberação da assembleia geral da 1.^a ré, sendo nulo, vício que origina a obrigação por parte dos réus, em regime de solidariedade (...)».

Já o tribunal da Relação, em sentido diametralmente oposto ao previamente decidido, entendeu, em síntese, que: (i) os 2.^o e 3.^o Réus assinaram o contrato-promessa na qualidade de membros da direcção da 1.^a Ré, com poderes estatutários para o efeito; (ii) ainda que os 2.^o e 3.^o Réus não tivessem legitimidade para vincular a 1.^a Ré, a validade do contrato não seria afetada; (iii) o alegado desrespeito pelo objeto social da 1.^a Ré, mesmo que se tivesse verificado, não afetaria a validade do negócio.

Quanto ao STJ, apreciou a questão considerando a argumentação aduzida em sede de recurso pelo Autor, nos termos da qual, recuperando a síntese vertida no acórdão em comentário, a nulidade invocada resultaria «(i) Da falta de poderes dos 2.^o e 3.^o RR. para vincular a cooperativa; (ii) Da inexistência de deliberação da assembleia geral da cooperativa a autorizar a outorga do contrato; (iii) Do desrespeito pelo objecto social da cooperativa, em violação de regras estatutárias e de normas legais imperativas (art.s 2.^o, n.º 2 e 111.^o do Código Cooperativo; art. 14.^o, n.º 1 do DL n.º 502/99, de 19 de Novembro». Na sua decisão, entendeu o STJ que os argumentos aduzidos pelo Autor não seriam aptos a justificar a nulidade do contrato *sub judice*, tudo conforme resulta dos parágrafos I. a V. do Sumário do acórdão em comentário e que adiante se desenvolverá.

Em síntese, e no que respeita à questão concreta da nulidade do contrato-promessa *sub judice*, estava em causa a definição dos critérios de delimitação da capacidade de gozo das cooperativas em geral e, em particular, das cooperativas de habitação e construção, tudo à luz do CCoop aprovado pela Lei n.º 119/2015, já em vigor à data dos factos, e, bem assim, do regime jurídico que se encontra ver-

tido no DL n.º 502/99, de 19 de novembro¹, ainda em vigor, sendo esta a questão sobre a qual nos pretendemos debruçar no presente comentário.

II O FIM OU ESCOPO DAS COOPERATIVAS

Nos termos do art. 2.º, n.º 1 do CCoop, «*As cooperativas são pessoas coletivas autónomas, de livre constituição, de capital e composição variáveis, que, através da cooperação e entajuda dos seus membros, com obediência aos princípios cooperativos, visam, sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais daqueles*» (destaque nosso).

Deste preceito resulta claro que o fim ou escopo das cooperativas, conforme definido pelo próprio legislador, é a «satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais» dos seus membros², e isto, note-se, sem fins lucrativos³ e sempre com obediência aos princípios cooperativos, consagrados no art. 3.º do CCoop. Simplesmente, a identificação do escopo das cooperativas nada nos diz, por si só, quanto à questão da delimitação da capacidade de gozo destas pessoas coletivas, pelo que importa adentrar na análise desta questão.

III DELIMITAÇÃO DA CAPACIDADE DE GOZO DAS COOPERATIVAS

III.1. Limites naturais

Quando falamos em capacidade de gozo de uma pessoa coletiva⁴, referimo-nos ao concreto universo de direitos e deveres de que essa entidade, enquanto sujeito de direito dotado de personalidade jurídica, isto é, enquanto centro de imputação autónomo de relações jurídicas, pode, em abstrato, ser titular.

O primeiro limite à capacidade de gozo das pessoas coletivas, cooperativas incluídas, resulta do reconhecimento de que determinadas situações jurídicas são

¹ Doravante referido apenas como «DLCHC».

² Neste sentido, cfr. J. M. COUTINHO DE ABREU, «Anotação ao artigo 2.º», *Código Cooperativo Anotado*, Coord. D. APARÍCIO MEIRA e M. ELISABETE RAMOS, Coimbra, Almedina, 2018, pp. 22-26 (25).

³ Desenvolvidamente sobre a questão, cfr. J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, Vol. I, 12.ª Ed., 2019, Coimbra, Almedina, pp. 286-291 e, ainda, C. SERRA, «A aplicação do artigo 980.º do Código Civil às sociedades comerciais», in *Liber Amicorum* Pedro Pais de Vasconcelos, 2020, pp. 401-570 (523), para quem «Atendendo à norma, a única conclusão possível é a de que as cooperativas não visam fins lucrativos mas sim a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais dos cooperadores».

⁴ Sem prejuízo de reconhecermos que, no que respeita às pessoas coletivas, e ao contrário do que sucede para as pessoas singulares, não fará sentido a contraposição entre capacidade de gozo e capacidade de exercício, uma vez que estas sempre coincidirão, utilizaremos frequentemente em texto a expressão «capacidade de gozo», de modo a tornar claro o objeto da nossa análise.

inseparáveis da personalidade humana e, como tal, apenas fazem sentido quando pensadas por referência às pessoas singulares. Na verdade, como bem refere PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, «[s]ó estas são pessoas em sentido ontológico, só estas têm uma dignidade fundante do próprio Direito. Por outro lado, as pessoas colectivas não têm corpo, nem sentido, nem sentimentos, nem uma vontade psicológica ou intencionalidade»⁵. Assim, as pessoas coletivas carecerão da capacidade para serem titulares de relações jurídicas familiares, de relações sucessórias enquanto sujeito ativo, ou, ainda, de direitos de personalidade inerentes à condição humana tais como o direito à vida, à autodeterminação ou ao livre desenvolvimento da personalidade⁶. Esta mesma diferença essencial vem reconhecida no art. 12.º da CRP, que dispõe que «[a]s pessoas coletivas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza» e, bem assim, nas normas de natureza infraconstitucional que são os arts. 160.º, n.º 2, segunda parte, do CCiv e 6.º, n.º 1, segunda parte, do CSC, que fazem referência aos direitos e obrigações «inseparáveis da personalidade singular».

A violação dos limites acima referidos acarreta a nulidade do negócio jurídico celebrado em contravenção aos mesmos, seja por impossibilidade legal, seja por impossibilidade de facto⁷, nos termos do art. 280.º, n.º 1 do CCiv.

III.2. O princípio da especialidade do fim

Para além dos limites referidos no ponto precedente da exposição, cumpre referir que, no que respeita à definição do perímetro da capacidade das pessoas coletivas em geral, a doutrina nacional não fala a uma só voz, sendo possível encontrar duas correntes principais que apresentam uma visão distinta do problema⁸.

A corrente maioritária, que podemos apelidar de tradicional por ser de ambas a mais antiga, defende que a capacidade de gozo das pessoas coletivas se deve considerar limitada também em função do respetivo fim, o que implica que as

⁵ P. PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, 7.ª Ed., 2012, Coimbra, Almedina, p. 134.

⁶ Para mais exemplos, cfr. A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, Vol. IV, 5.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2021, pp. 736. Em todo o caso, note-se que direitos de personalidade existem que, com as devidas adaptações, poderão ser transpostos para o plano da personalidade coletiva. Excluídos por princípio estão, tão-só, aqueles que se possam considerar *indissociáveis* da personalidade singular.

⁷ Pronunciando-se a favor da impossibilidade legal, cfr. A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado*, cit., p. 736. Afirmando que na violação dos limites referidos em texto estamos perante uma «impossibilidade no plano fáctico», cfr. M. MIRANDA BARBOSA, «Reflexões acerca do princípio da especialidade do fim», *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto*, Vol. 7, n.º 7, 2015, p. 12 a 38 (15). Sem prejuízo, as consequências práticas da distinção serão, neste caso, inexistentes, razão pela qual fazemos referência a ambas as posições.

⁸ Para uma síntese dos argumentos de ambas as correntes, cfr., por todos, M. MIRANDA BARBOSA, «Reflexões...», cit., pp. 16-20.

pessoas coletivas apenas serão suscetíveis de serem titulares das relações jurídicas que sejam *necessárias* ou, pelo menos, *convenientes*, à prossecução do respetivo escopo⁹. Trata-se do denominado princípio da especialidade do fim, consagrado entre nós, na perspetiva desta corrente tradicional, no art. 160.º do CCiv para as pessoas coletivas em geral e, para o caso concreto das sociedades comerciais, no art. 6.º do CSC¹⁰.

No pólo oposto da discussão, compondo a corrente minoritária, agrupam-se os Autores que, com *nuances* na argumentação e fundamentação, propugnam a irrelevância do princípio da especialidade do fim, sustentando a existência de uma capacidade de gozo *genérica* das pessoas coletivas, limitada apenas por fatores atinentes à natureza das coisas (limites naturais) e por proibições legais que esta-

⁹ Filiam-se nesta corrente Autores como M. DE ANDRADE, *Teoria geral da relação jurídica*, Vol. I, Coimbra, Almedina, 1997, pp. 112 e ss., F. PIRES DE LIMA e J.M. ANTUNES VARELA, *Código Civil anotado*, Vol. I, reimp. 4.ª Ed., 2010, Coimbra, Almedina, p. 165, C.A. MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª Ed. (por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto) 2005, Coimbra, Coimbra Editora, pp. 318-321, L. CARVALHO FERNANDES, *Teoria geral do Direito civil*, Vol. I, 6.ª Ed., 2012, Lisboa, Universidade Católica, pp. 592 e ss. e M. MIRANDA BARBOSA, «Reflexões...», cit., pp. 20-24.

¹⁰ Propugnando a aplicação do princípio da especialidade do fim também no que diz respeito às sociedades comerciais, à luz do disposto no art. 6.º do CSC, cfr. C. OSÓRIO DE CASTRO, «Da prestação de garantias por sociedades a dívidas de outras entidades», *Revista da Ordem dos Advogados* («ROA»), 1996, II, pp. 565-593, e “De novo sobre a prestação de garantias por sociedades a dívidas de outras entidades: luzes e sombras”, *ROA*, 1998, II, pp. 823-858, L. BRITO CORREIA, «Parecer sobre a capacidade de gozo das sociedades anónimas e os poderes dos seus administradores», *ROA*, 1997, II, pp. 750-759, M. HENRIQUE MESQUITA, «Parecer», *ROA*, 1997, II, pp. 729 a 732, L. CARVALHO FERNANDES e P. OLAVO CUNHA, «Assunção de dívida alheia – capacidade de gozo das sociedades anónimas – qualificação de negócio jurídico», *ROA*, 1997, II, pp. 711-713, JOÃO LABAREDA, *Direito societário português – algumas questões*, Quid Iuris, Lisboa, 1998, pp. 170-171, J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, 7.ª Ed., 2021, Coimbra, Almedina, pp. 33-39 e pp. 185 e ss., A. DE SOVERAL MARTINS, *Os poderes de representação dos administradores de sociedades anónimas*, Coimbra Editora, Coimbra, 1998, p. 283 e «Comentário ao art. 6.º», *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. I, Coord. J. M. COUTINHO DE ABREU, 2.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2017, pp. 120-125, P. DE TARSO DOMINGUES, “A vinculação das sociedades por quotas no Código das Sociedades Comerciais”, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, 2004, pp. 285-287 e, mais recentemente, M. ELISABETE RAMOS, *Direito das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2022, pp. 166-173.

belecem barreiras concretas a uma capacidade que, em abstrato, é genérica¹¹⁻¹². Para sustentarem a respetiva posição, estes Autores filiados na corrente minoritária adotam uma pluralidade de argumentos, ora procurando demonstrar a superação (em maior ou menor grau) do princípio da especialidade do fim, ora procurando sustentar que a disciplina consagrada no art. 160.º do CCiv (e, concomitantemente, no art. 6.º do CSC), não visa delimitar o perímetro da capacidade de gozo das pessoas coletivas, mas antes determinar que quaisquer atos que estas pratiquem – e que, em abstrato, poderão ser quaisquer atos cuja prática não esteja, pela natureza das coisas, reservada às pessoas singulares –, deverão ser praticados em termos alinhados com o respetivo fim.

No que respeita ao primeiro tipo de argumentos, MENEZES CORDEIRO sustenta uma superação absoluta do princípio entendendo que «[o] princípio da especialidade veio a perder os dois pilares históricos-dogmáticos em que assentava»¹³. A

¹¹ Filiam-se nesta posição Autores como O. ASCENSÃO, *Direito civil – Teoria Geral*, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2000, pp. 257 e ss., A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado*, cit., pp. 729 e ss., P. PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria*, cit., pp. 134 e ss., P. DE ALBUQUERQUE, *A vinculação das sociedades comerciais anónimas e por quotas*, Vol. I, Lisboa, By the Book, 2017, pp. 850 e ss., A. AGOSTINHO GUEDES, «Anotação ao art. 160.º», *Comentário ao Código Civil – Parte Geral*, Coord. L. A. Carvalho Fernandes e J. C. Brandão Proença, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2014, pp. 351-354, e MANUEL PITA, «Anotação ao art. 160.º», *Código Civil Anotado*, 2.ª ed Coord. Ana Prata, Coimbra, Almedina, 2019, pp. 213-216. Pronunciando-se também em favor de uma capacidade jurídica das pessoas coletivas tendencialmente absoluta, mas justificando-a com a inocuidade do princípio da especialidade enquanto fator limitativo da capacidade (superação pragmática) e não numa negação do mesmo, cfr. D. COSTA GONÇALVES, *Pessoa Coletiva e Sociedades Comerciais – Dimensão problemática e coordenadas sistemáticas da personificação jurídico-privada*, Coimbra, Almedina, 2015, pp. 723-726.

¹² Para as sociedades comerciais em particular, cfr. P. DE ALBUQUERQUE, “A vinculação das sociedades comerciais por garantias de dívidas de terceiros”, in *ROA*, 1995, p. 689-711 e “Da prestação de garantias por sociedades comerciais a dívidas de outras entidades”, in *ROA*, 1997, p. 69-147, P. PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria*, cit., p. 134-141 e 146-155 e “Vinculação das Sociedades Comerciais”, in *DSR*, Vol. 6, n.º 12, 2014, p. 58-64, P. CAETANO NUNES, “Atos gratuitos, capacidade jurídica e vinculação de sociedades comerciais”, in *AAVV, III Congresso de DSR*, Coimbra, Almedina, 2014, p. 505-510, J. ESPÍRITO SANTO, *Sociedades por quotas e anónimas. Vinculação: objeto social e representação plural*, Coimbra, Almedina, 2000, p. 467-468 e J. DIOGO HORTA OSÓRIO, *Das tomadas de controlo de sociedades (takeovers) por leveraged buy-out e a sua harmonização com o direito português*, Coimbra, Almedina, 2001, p. 144-146. Propugnando a superação pragmática do princípio da especialidade do fim nas sociedades comerciais atenta a inoperacionalidade do conceito de *lucro* enquanto critério apto a permitir uma delimitação concreta do âmbito da capacidade das sociedades comerciais, cfr. D. COSTA GONÇALVES, *Pessoa Coletiva e Sociedades Comerciais*, cit., p. 726 e ss. Sem prejuízo, o Autor não acompanha, *de iure condito*, a tese de superação absoluta do princípio defendida por A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado*, cit., pp. 729 e ss., antes entendendo, a p. 759, que, «Tendo em conta os dados do sistema, é possível manter o princípio da especialidade, expurgando-o do seu sentido mitigador da capacidade jurídica», com base numa *formulação positiva* do princípio, que o Autor desenvolve a pp. 759 e ss.

¹³ I.é., por um lado, a necessidade de evitar a acumulação de bens, designadamente imóveis, na esfera jurídica de pessoas coletivas de carácter religioso, com a consequente remoção dos mesmos do tráfico

este argumento o Autor acrescenta um segundo, de direito comparado, dando nota de que o princípio em causa já não consta, hoje, do edifício jurídico de ordens jurídicas próximas da nossa, tais como a italiana ou a alemã, onde as pessoas coletivas têm capacidade de gozo plena¹⁴, condicionada apenas pelas limitações inerentes à natureza das coisas.

Quanto ao segundo tipo de argumentos, OLIVEIRA ASCENSÃO sustenta que a disciplina consagrada no art. 160.º do CCiv «não tem praticamente nada que ver com a capacidade de direito». Na verdade, e no entender deste Autor, a limitação em função do fim da pessoa coletiva «não significa uma limitação da capacidade: ou só o significará em hipóteses extremas, quando a prossecução do fim for incompatível com a titularidade de certas situações jurídicas»¹⁵. Sem prejuízo, o Autor rapidamente esclarece que, no seu entender, é praticamente impossível indicar categorias de atos que, em função do respetivo fim, uma pessoa coletiva não possa praticar¹⁶. Assim, e em suma, na perspetiva deste Autor «a pessoa coletiva tem capacidade genérica, e não específica, não obstante a vastidão das limitações constantes do art. 160.º/2». Nestes termos, «[a] eventual anomalia residirá no desvio em relação ao fim, e não na incapacidade»¹⁷, a qual, devendo ser qualificada como uma mera *irregularidade*, deverá ser sancionada com a mera *anulabilidade* do ato praticado, e nunca com a *nulidade* do mesmo¹⁸.

Na senda de OLIVEIRA ASCENSÃO, PEDRO PAIS DE VASCONCELOS sustenta que «a influência do fim e do objecto social sobre o âmbito de acção das pessoas colectivas não deve ser entendida como limitação da sua capacidade de gozo, nem deve incidir apenas sobre os seus actos isoladamente considerados»¹⁹. Em coerência, para este Autor a prática de um qualquer ato em desvio do fim deixa de poder ser tratada no plano da validade e passa a configurar-se como um problema de legitimidade. Por outras palavras, sendo a capacidade de gozo das pessoas

jurídico e perda de produtividade associada; e, por outro, a existência de sistemas de aquisição da personalidade coletiva dependente de outorga do Estado, a implicar a promulgação de leis específicas que definiam, entre outros aspetos, o universo de atos ao alcance da pessoa coletiva – cfr. A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado*, cit., pp.729-733.

¹⁴ Cfr. *id.*, p. 733. Adicionalmente, o Autor recorda que, no anteprojeto Ferrer Correia do CCiv, o art. 5.º consagrava a regra da plenitude da capacidade de gozo das pessoas coletivas, sujeita, tão-só, às limitações resultantes da natureza das coisas. Sem prejuízo, o certo é que o preceito em causa, na redação proposta no referido anteprojeto, veio a cair, como nos dá nota e desenvolve D. COSTA GONÇALVES, «A capacidade das sociedades comerciais: uma visão luso-brasileira», in *Revista de Direito das Sociedades*, X, n.º 4, 2018, p. 649-688 (655-657), na 2.ª Revisão Ministerial de 1965.

¹⁵ O. ASCENSÃO, *Direito civil*, cit., p. 257 e ss.

¹⁶ *Id.*, p. 264.

¹⁷ *Id.*, p. 257 e ss.

¹⁸ *Id.*, p. 268-269.

¹⁹ Cfr. P. PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria*, cit., p. 148.

coletivas tendencialmente plena, a questão que se deve colocar não é tanto se a pessoa coletiva tem capacidade para a prática de um determinado ato – questão a que se responde afirmativamente –, mas, antes, se a prática desse ato é necessária ou conveniente à prossecução do seu fim. Quando a resposta for positiva, a pessoa coletiva terá legitimidade para ser titular da posição jurídica em questão, e, quando a resposta for negativa, a pessoa coletiva carecerá da legitimidade necessária para o efeito²⁰.

Quanto a nós, alinhamo-nos com a posição doutrinal maioritária, afirmando a relevância e atualidade do princípio da especialidade do fim enquanto critério delimitador da capacidade jurídica das pessoas coletivas à luz do direito positivo.

Com efeito, os argumentos históricos avançados para sustentar a superação daquele princípio têm, na nossa opinião, um alcance limitado. De facto, e conforme bem sublinha M. MIRANDA BARBOSA²¹, da superação das motivações que, historicamente, justificaram a adoção do princípio da especialidade do fim, não podemos, sem mais, retirar a obsolescência do mesmo. Para que pudéssemos aceitar tal conclusão, seria necessário demonstrar que este princípio, no nosso concreto contexto socioeconómico, surge como inapto para resolver problemas suscitados no tráfico jurídico (ainda que tais problemas sejam distintos daqueles para cuja resolução o princípio em causa inicialmente foi consagrado). Ora, na nossa opinião, o princípio da especialidade do fim continua, hoje, a desempenhar uma importante função de preservação ou defesa do fim ou propósito inerente às diferentes categorias de pessoas coletivas²².

Na verdade, a personalidade jurídica é atribuída a um concreto substrato que, para além do elemento pessoal e patrimonial, integra também um elemento teleológico em torno do qual a pessoa coletiva se organizará e que será diferente consoante o tipo de pessoa coletiva em causa²³. O princípio sob análise garante que os destinos da pessoa coletiva são conduzidos em função do elemento teleológico que lhe está subjacente e não de um qualquer outro fim, permitindo evitar a deturpação do modelo positivado pelo legislador²⁴. A acrescer a esta função primacial, o princípio da especialidade do fim desempenha ainda uma função de tutela dos

²⁰ *Id.*, *ibid.*

²¹ M. MIRANDA BARBOSA, «Reflexões...», cit., p. 25.

²² Neste sentido, cfr. *id.*, p. 29-31, que acompanhamos em texto.

²³ Neste sentido, v. P. PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria*, cit., p. 126, afirmando que «Em todas as pessoas colectivas, é o elemento teleológico do seu substrato, o seu fim social, que determina a sua actuação. As pessoas colectivas são reconhecidas e personalizadas em função dos seus fins e como organizações instituídas para a prossecução de fins».

²⁴ Assim, cfr. M. MIRANDA BARBOSA, «Reflexões...», cit., p. 31, que entende que «Com o regime contido no artigo 160º C. Civ. não se estão, de facto, a proteger, em primeira linha, os interesses dos credores da pessoa coletiva ou dos membros – pessoas singulares – que as integram, mas a garantir a incolumidade do substrato que serviu de base à personificação».

membros e dos credores das pessoas coletivas, que poderão confiar que a pessoa coletiva em causa apenas tem capacidade para a prática de atos compatíveis com o respetivo escopo, donde resulta que o seu elemento patrimonial não poderá, como regra, ser validamente aplicado em atos contrários ao mesmo²⁵.

Em face de quanto vem de se expor, acompanhamos M. MIRANDA BARBOSA quando esta Autora conclui que existe «uma íntima conexão entre a natureza e o fundamento da personalidade coletiva e o círculo de direitos e obrigações que a pessoa titula, donde se pode concluir que o princípio da especialidade do fim (...) encontra o seu fundamento na natureza da personalidade jurídica»²⁶. Nestes termos, o princípio da especialidade do fim continua, hoje, não obstante o desaparecimento dos fenómenos socioeconómicos que motivaram a sua génese, a ter *fundamento e função* no nosso ordenamento jurídico, razão pela qual entendemos que não se deverá considerar obsoleto e, como tal, superado em termos absolutos.

Atendendo ao fundamento do princípio em causa, as normas em que este se encontra plasmado (cfr. arts. 160.º, n.º 1 CCiv e 6.º, n.º 1 CSC) têm carácter imperativo, razão pela qual a sanção dos atos praticados em contravenção ao fim da pessoa coletiva se deverá jogar no plano da validade dos mesmos e não no plano da legitimidade da pessoa coletiva para os praticar, como pretende, p. ex., PEDRO PAIS DE VASCONCELOS. Assim, os atos contrários ao fim da pessoa coletiva deverão considerar-se nulos, nos termos do art. 294.º CCiv, por violação de norma legal imperativa²⁷.

No que respeita ao caso concreto das cooperativas, verificamos que inexistem, quer no CCoop, quer na legislação complementar aplicável aos diversos ramos do sector cooperativo, uma norma que, à semelhança do que se verifica nos arts.

²⁵ Em nosso entender, esta função secundária é particularmente evidente no caso das sociedades comerciais, às quais, de acordo com a doutrina maioritária, o legislador fixou, no art. 980.º do CCiv, um escopo lucrativo. Com efeito, esta solução significa que os credores poderão acalentar a expectativa de que o património a que têm acesso para satisfação dos seus créditos só será, como regra, aplicado em atos que visem, ainda que tão-só indiretamente, o seu incremento, e poderão relacionar-se com a sociedade sem qualquer preocupação em saber se esta tem capacidade para a prática de um qualquer ato concreto – conquanto tal ato seja, em abstrato, necessário ou, pelo menos, conveniente à prossecução do lucro, a sociedade terá capacidade para o praticar. Já os sócios, terão o conforto de saberem que, como regra, os valores que colocaram ao dispor do projeto societário apenas serão aplicados tendo em vista a frutificação do seu investimento. No plano macroscópico, o próprio tráfico jurídico mercantil sai beneficiado com esta solução, uma vez que este critério objetivo de determinação da capacidade de gozo das sociedades comerciais facilita as relações comerciais. Destacando a relevância do escopo lucrativo enquanto fator caracterizador da própria «função social» do ente societário e promotor da tutela dos credores das sociedades comerciais, cfr. M. DE FÁTIMA RIBEIRO, *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica*, Coimbra, Almedina, 2012, pp. 513 e ss., nt. 3, em particular, p. 516.

²⁶ M. MIRANDA BARBOSA, «Reflexões...», cit., p. 31.

²⁷ Neste sentido, cfr. a título de mero exemplo, C.A. MOTA PINTO, *Teoria*, cit., p. 321 e M. MIRANDA BARBOSA, «Reflexões...», cit., p. 32.

160.º, n.º 1 CCiv e 6.º, n.º 1 CSC, limite a capacidade destas pessoas coletivas em função do seu fim. Não obstante, desta omissão legal não podemos deduzir uma exceção à regra geral da limitação da capacidade das pessoas coletivas em função do seu escopo. Na verdade, o fundamento do princípio da especialidade do fim é transversal a todas as pessoas coletivas – cooperativas incluídas, pois também relativamente a estas se faz sentir a necessidade de proteger o elemento teleológico típico deste modelo de pessoa coletiva –, devendo a omissão do CCoop ser suprida pela aplicação subsidiária do art. 6.º, n.º 1 do CSC, *ex vi* art. 9.º do CCoop, ou, no limite, pela aplicação do art. 160.º, n.º 1 do CCiv, enquanto norma de carácter subsidiário geral²⁸. Assim, também as cooperativas verão a sua capacidade de gozo limitada à partida aos atos que sejam necessários ou, no mínimo, convenientes, à prossecução do escopo mutualístico²⁹.

Neste mesmo sentido, que é também o da jurisprudência maioritária³⁰, andou – e bem – o STJ no acórdão em comentário, entendendo que, «de acordo com o princípio geral válido para todas as pessoas colectivas, a capacidade das mesmas [cooperativas] é definida em função do fim prosseguido».

III.3. Limites legais (em particular o princípio da mutualidade preferente)

A par das limitações decorrentes da natureza das coisas e do princípio da especialidade do fim, cabe referir que a capacidade de gozo das pessoas coletivas é limitada também pela existência de normas imperativas que lhes vedam a possibilidade de serem titulares de determinados direitos e obrigações³¹.

²⁸ Sobre o art. 9.º do CCoop, com perspectivas distintas quanto ao seu sentido e alcance, cfr., por todos, J.M. COUTINHO DE ABREU, «Anotação ao artigo 9.º», *Código Cooperativo Anotado*, Coord. D. APARÍCIO MEIRA e M. ELISABETE RAMOS, Coimbra, Almedina, 2018, pp. 69-71 e M. CARNEIRO DA FRADA e D. COSTA GONÇALVES, «A acção *ut singuli* (de responsabilidade civil) e a relação do Direito Cooperativo com o Direito das Sociedades Comerciais», in *Revista de Direito das Sociedades*, I (2009), n.º 4, 885-922.

²⁹ Em sentido próximo, v. R. GUICHARD, «Capacidade das cooperativas. Relações entre cooperativas e cooperadores», in *Jurisprudência Cooperativa Comentada*, Coord. D. APARÍCIO MEIRA, Imprensa Nacional Casa da Moeda, Lisboa, 2013, pp. 521-527 (522), M. MIRANDA BARBOSA, «Breves notas acerca da natureza jurídica do ato de transmissão da propriedade de um imóvel de uma cooperativa de habitação e construção para um cooperador», in *CES*, 28, (2015-2016), p. 135-162 (151) e ainda, A. DE SOVERAL MARTINS, «Anotação ao artigo 47.º», *Código Cooperativo Anotado*, Coord. D. APARÍCIO MEIRA e M. ELISABETE RAMOS, Coimbra, Almedina, 2018, pp. 275-282 (279).

³⁰ Para uma síntese de jurisprudência quanto à aplicação do princípio da especialidade do fim em geral, cfr. M. MIRANDA BARBOSA, «Reflexões...», cit. p. 20 a 24. Para o caso concreto das cooperativas, cfr. ainda, o acórdão do STJ de 05.06.2013, proferido no âmbito do proc. 192/10.0TTVNF. PIS1 (Relator MARIA CLARA SOTTOMAYOR), disponível em «<http://www.dgsi.pt/>» (últ. cons. 30.06.2022), onde se afirma que o art. 160.º do CCiv é aplicável a este tipo de pessoas coletivas.

³¹ Neste sentido, cfr., p. ex., C.A. MOTA PINTO, *Teoria*, p. 318 e M. MIRANDA BARBOSA, «Reflexões...», cit. p. 15. Em sentido distinto, entendendo, com argumentos ponderosos, que este tipo de

No que respeita ao caso específico das cooperativas, um limite legal amplo e bastante debatido é o chamado princípio da mutualidade preferente, que, apesar da sua perda paulatina de relevância na nossa ordem jurídica³², ainda encontra eco em algumas normas reguladoras de específicos ramos do direito cooperativo, tal como, desde logo, o DLCHC, no seu art. 14.º, nos termos do qual «[a]s operações com não cooperadores, incluídas no objeto social das cooperativas, realizadas a título complementar não podem desvirtuar o mesmo objeto nem prejudicar as posições adquiridas pelos seus cooperadores, devendo o seu montante ser escriturado em separado do realizado com os cooperadores».

De acordo com este princípio, a atividade social da cooperativa deverá, a título principal ou preferente, ser realizada *para* os respetivos membros e, como tal, *com* os respetivos membros. Por outras palavras, o escopo mutualístico das cooperativas determinaria que estas deveriam desenvolver as atividades sociais ou económicas previstas no seu objeto com os respetivos membros e não com terceiros, de modo a não desvirtuar a sua natureza, confundindo-a com outro tipo de pessoas coletivas pensado para a intervenção no mercado para desenvolvimento de atividades económicas com terceiros que são as sociedades comerciais.

Em primeiro lugar, deverá notar-se que o princípio da mutualidade preferente não visa limitar a possibilidade de a cooperativa celebrar *quaisquer* negócios jurídicos com *quaisquer* terceiros, mas, antes e só, a possibilidade de esta realizar *operações*, entendidas enquanto «atos e negócios próprios do objeto ou atividade específica da cooperativa (atos de produção, vendas, compras, prestação de serviços, etc.)»³³, com terceiros não cooperadores³⁴. Nestes termos, o princípio em causa não limitaria, p. ex., a capacidade da cooperativa para a contratação de trabalhadores ou a celebração de contratos de fornecimento de material de escritório por parte de uma cooperativa de habitação e construção. Estes atos estão sujeitos ao limite resultante do princípio da especialidade do fim, devendo ser *necessários* ou, pelo menos *convenientes*, à prossecução do escopo mutualístico. Em contrapartida, o princípio da mutualidade preferente já poderia limitar, em abstrato, a

normas não consubstancia um limite à capacidade de gozo das pessoas coletivas, que é genérica, mas antes proibições legais, cfr. A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado*, cit., pp.736-738.

³² Note-se que no art. 2.º do CCoop de 1980 se estabelecia que as cooperativas podiam realizar «a título complementar», operações com terceiros, e que, desde o CCoop de 1996 a realização de operações com terceiros passou, como regra, a ser livre, ainda que «sem prejuízo de eventuais limites fixados pelas leis próprias de cada ramo».

³³ Seguimos a definição de J.M. COUTINHO DE ABREU, «Anotação ao art. 2.º», cit., p. 25, que, de resto, está em linha com a definição de «Non-member cooperative transactions» constante dos *Principles of European Cooperative Law*, Sec. 1.5. (1) do Cap. I.

³⁴ Desenvolvidamente sobre a noção de «terceiros», cfr. R. NAMORADO, *Cooperatividade e direito cooperativo – Estudos e pareceres*, Coimbra, Almedina, 2005, p. 184 a 187, que sintetizando, afirma que «[n]o fundo, quando nos referimos a terceiros, estamos a falar em alguns daqueles que se relacionam com a cooperativa sem serem seus membros (...) através das actividades nela cooperativizadas».

capacidade da cooperativa para a celebração de contratos de empreitada para remodelação de imóveis de terceiros ou, ainda, a celebração de contratos de compra e venda tendo em vista a alienação de imóveis da cooperativa, uma vez que estas atividades estariam incluídas no seu objeto (cfr. art. 2.º, n.º 1, do DLCHC).

Por outro lado, deverá esclarecer-se que este princípio da mutualidade preferente não visa um fechamento total da atividade da cooperativa sobre si própria e respetivos membros. Este fechamento corresponderia já a uma lógica de mutualidade exclusiva, sendo esta uma lógica que, de resto, inexistia mesmo na génese do movimento cooperativo³⁵ e, mais ainda, não só não é condição necessária à prossecução do escopo mutualístico como pode, inclusivamente, dificultá-la por implicar a perda de oportunidades de negócio e crescimento da cooperativa. Assim, como bem refere D. APARÍCIO MEIRA, «o princípio da mutualidade, que subjaz à cooperativa e que a distingue dos outros tipos sociais, não implica que esta desenvolva atividade exclusivamente com os seus membros (a chamada mutualidade pura ou interna, na terminologia italiana), atuando, igualmente, com terceiros não sócios (mutualidade impura ou externa)»³⁶.

Por último, importa sublinhar que, atentas as manifestas vantagens decorrentes da admissibilidade da possibilidade de celebração irrestrita de operações com terceiros³⁷, o Direito cooperativo tem evoluído no sentido da perda de relevância do princípio da mutualidade preferente, ao ponto de já desde o CCoop de 1996, e contrariamente ao que sucedia no CCoop de 1980, a realização de operações com terceiros ter passado a ser, como regra, livre, ainda que «sem prejuízo de eventuais limites fixados pelas leis próprias de cada ramo» (cfr. art. 2.º, n.º 2 do CCoop), e de se poder afirmar, com G. FRANCO CAMPOBASSO, que as cooperativas se distinguirão pela assunção de «um escopo prevalentemente, mas não exclusivamente, mutualístico»³⁸.

³⁵ De facto, e conforme sublinha D. APARÍCIO MEIRA, «As operações com terceiros no direito cooperativo português», in *Jurisprudência Cooperativa Comentada*, Coord. D. APARÍCIO MEIRA, Imprensa Nacional Casa da Moeda, Lisboa, 2013, pp. 413-425 (415), «Mesmo nos primórdios do cooperativismo, não deparamos com nenhum princípio de exclusividade. Assim, nos estatutos da *Rochdale society of Equitables Pioneers*, de 1844, considerada a pioneira das cooperativas de consumo, contemplava-se como algo habitual a venda a não sócios dos bens fornecidos pela cooperativa aos sócios».

³⁶ Cfr. *id.*, p. 416.

³⁷ Tal como refere R. NAMORADO, *ob. cit.*, p. 178, «A possibilidade de se admitir que as cooperativas realizassem operações com terceiros foi crescendo, à medida que se reforçou a ideia de que assim se facilitava às cooperativas a conquista de uma maior dimensão, a qual por sua vez lhes aumentava a rentabilidade, viabilizando-as mais duravelmente. Por outro lado, sublinhava-se que se às cooperativas fosse absolutamente vedada a realização de operações com terceiros, estar-se-ia a isolá-las contraditória e forçadamente da sociedade, contrariando a sua natural vocação para se envolverem nos problemas da comunidade».

³⁸ Cfr. G. FRANCO CAMPOBASSO, *La riforma delle Società di Capitali e delle Cooperative. Aggiornamento della 5.ª edizione del Diritto commerciale 2. Diritto delle società*, Torino, UTET, 2003, cit. p. 209, *apud* sublinha D. APARÍCIO MEIRA, «As operações com terceiros...», *cit.*, p. 418.

Ponderando quanto vem de se expor, concluímos que, onde o princípio da mutualidade preferente ainda subsistir, o mesmo corresponderá a uma limitação legal da capacidade de gozo da cooperativa, com fundamento na necessidade de preservação do escopo mutualístico desta e que não pode ser interpretada em termos absolutos no sentido de impedir toda e qualquer operação com terceiros. Na medida em que estabelecem limites à capacidade de gozo das cooperativas, as normas que, ainda hoje, consagram o princípio da mutualidade preferente, deverão considerar-se imperativas e, como tal, a prática de atos em violação dos limites fixados por tais normas acarretará a nulidade dos atos em questão, nos termos do art. 294.º do CCiv.

No caso dos autos, estava em causa uma cooperativa de habitação e construção, regulada pelo CCoop e, também, pelo DLCHC, em cujo art. 14.º, n.º 1, se consagra, como vimos, o princípio da mutualidade preferente.

Como não poderia deixar de ser, a norma em questão não visa limitar toda e qualquer operação com terceiros mas, tão-só, impedir que estas sejam realizadas a título principal ou que, mesmo sendo realizadas a título complementar, o sejam em termos tais que desvirtuem o seu fim ou prejudiquem as posições adquiridas pelos cooperadores.

Quanto a nós, o resultado que a norma visa impedir produzir-se-á, desde logo, quando a realização de operações com os terceiros assumir precedência sobre as operações com os cooperadores. Nesta hipótese, as operações com os terceiros estarão a ser realizadas em detrimento das operações com os cooperadores, e, portanto, a título principal, dando origem a uma inversão da lógica pretendida pelo legislador. Concretizando num exemplo, estaremos perante uma situação reconduzível a esta hipótese quando uma cooperativa de habitação e construção, tendo construído um conjunto de fogos para a habitação dos seus cooperadores, os aliene a terceiros para obter um preço mais elevado do que aquele que os cooperadores teriam de pagar nos termos dos arts. 17.º e 27.º do DLCHC. Do mesmo modo, o resultado que a norma constante do art. 14.º visa impedir produzir-se-á igualmente quando a realização das operações com terceiros prejudicar as posições adquiridas pelos seus cooperadores. Será o caso, por exemplo, da alienação a terceiros de fogos que pertençam à cooperativa em regime de propriedade coletiva, com o conseqüente prejuízo para os direitos adquiridos pelos seus membros.

No caso dos autos, a alienação dos imóveis objeto do contrato-promessa visa permitir à cooperativa 1.ª Ré obter os fundos necessários para o cumprimento das suas obrigações perante um credor, decorrentes de um contrato de empréstimo bancário que por sua vez havia sido celebrado tendo em vista a obtenção dos fundos necessários à aquisição de um imóvel destinado à edificação de habitações para os cooperadores (cfr. factos provados 6 e 11). Tanto quanto resulta da factualidade dada como provada, aquando da celebração do contrato-promessa ainda não havia sido desenvolvida atividade de edificação no imóvel adquirido. Nestes

termos, afigura-se-nos que a celebração do contrato-promessa em causa nos atos deve ser qualificada como um ato necessário à prossecução da atividade da cooperativa 1.^a Ré e do qual não resultariam prejuízos para posições adquiridas pelos cooperadores das cooperativas membros da 1.^a Ré. Nestes termos, não poderia, na nossa opinião, considerar-se um ato cuja prática seria impedida pelo princípio da mutualidade preferente, tendo o STJ andado bem quando concluiu que «[n]ão pode acolher-se uma interpretação da regra da mutualidade preferente constante do n.º 1 do 14.º do Decreto-Lei n.º 502/99 que inviabilize a possibilidade de uma cooperativa respeitar os compromissos assumidos com entidades financiadoras e, com isso, inviabilize o acesso ao crédito, e, no limite, impeça a prossecução do fim mutualista».

III.4. Capacidade de gozo e limitações estatutárias (em particular limitações decorrentes do objeto da cooperativa)

Se, como vimos, o fim ou escopo das cooperativas é a «satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais» dos seus membros, o objeto da cooperativa corresponderá, por seu turno, ao concreto conjunto de atividades estatutárias (cfr. art. 16.º, n.º 1, b) CCoop) ou legalmente definidas (cfr. v.g. art. 2.º, n.º 1 do DLCHC), mediante o exercício das quais a cooperativa deverá promover o escopo mutualístico.

Conforme vimos também, a medida da capacidade de gozo das cooperativas é, em primeira linha, determinada pela aplicação do princípio da especialidade do fim, conjugada depois com outros eventuais limites legalmente estabelecidos. Na medida em que aquele princípio encontra o seu fundamento na própria natureza da personalidade coletiva, limitações de carácter privado tais como as decorrentes do objeto estatutariamente fixado a uma determinada cooperativa não poderão relevar para a delimitação da capacidade de gozo desta. De facto, se assim não se entender, admitir-se-á a proliferação de pessoas coletivas que, apesar de sujeitas ao mesmo modelo regulatório, teriam uma capacidade de gozo recortada em diferentes moldes, o que não só colocaria em causa o fundamento do princípio da especialidade do fim, como seria fonte de enorme incerteza e insegurança no tráfico jurídico.

Assim, podemos concluir que, por princípio³⁹, o objeto social das cooperativas não é critério de determinação da capacidade de gozo das cooperativas, podendo

³⁹ Incluímos a expressão «por princípio» uma vez que, em nosso entender, ao contrário do que sucede no caso das sociedades comerciais, em que é relativamente fácil e intuitiva a cisão entre fim e objeto, no caso das cooperativas esta cisão será mais problemática. Com efeito, sem prejuízo de se reconhecer que o fim das cooperativas é a «satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais», há que reconhecer que, para cada tipo de cooperativas, tal escopo é prosseguido não mediante a execução de quaisquer atividades, mas mediante a execução de atividades concretas, que contribuirão até para a recondução das cooperativas a uma das diferentes ramos do setor cooperativo,

estas praticar atos que não estejam abarcados pelo seu objeto estatutário, conquanto os mesmos sejam necessários ou, pelo menos, convenientes à prossecução do escopo mutualístico. Naturalmente, correspondendo o objeto social a um limite estatutário, os administradores da cooperativa estarão adstritos ao respeito pelo mesmo, sendo a prática de atos estranhos a tal objeto uma fonte de responsabilidade dos administradores perante a cooperativa, tal como expressamente se prevê no art. 71.º, n.º 2, al. a) do CCoop⁴⁰.

Pelas razões acima expostas, outras limitações à atividade das cooperativas que possam ser consagradas nos respetivos estatutos também não relevarão em sede de definição da capacidade de gozo destas. Referimo-nos, nomeadamente, a cláusulas estatutárias que, por exemplo, proibam a execução de operações com terceiros. Em nosso entender, este tipo de cláusulas não afronta a norma constante do art. 2.º, n.º 2 do CCoop, uma vez que esta se limita, partindo do reconhecimento dos benefícios das operações com terceiros, a *permitir* este tipo de operações, mas sem no entanto as *impor*⁴¹.

com a consequente potencial aplicação de regimes legais específicos. Por outras palavras, no caso das cooperativas existe uma estreita ligação entre escopo e objeto, não sendo indiferente a atividade cujo exercício permite prosseguir o primeiro – os membros que constituem uma cooperativa de habitação e construção fazem-no para dar resposta a um conjunto de necessidades específicas, que são distintas daquelas que sentem os membros que constituem uma cooperativa agrícola. Esta íntima conexão entre fim e objeto resulta, quanto a nós, evidente do DLCHC, em cujo art. 2.º, respeitante à noção de cooperativa de habitação e construção, se refere, no n.º 1 do preceito, que «[s]ão cooperativas de habitação e construção as que tenham por *objecto principal a promoção, construção ou aquisição de fogos para habitação dos seus membros, bem como a sua manutenção, reparação ou remodelação*» (itálico nosso), para logo a seguir, no n.º 2, referir que «[c]onstitui igualmente *objectivo das cooperativas de habitação e construção* contribuir para a melhoria da qualidade habitacional dos espaços em que se integram, promovendo o tratamento das áreas envolventes dos empreendimentos por que são responsáveis, incluindo as zonas de lazer, e assegurando a manutenção permanente das boas condições de habitabilidade dos edifícios» (itálico nosso). A confusão entre objeto e fim (objetivo) é evidente, e transparece também na letra do art. 14.º, já citado em texto, quando se refere que as operações com terceiros não podem desvirtuar o «objeto» das cooperativas de construção e habitação, utilizando a expressão «objeto» com sentido de «objetivo/fim». Nestes termos, no que respeita às cooperativas parece-nos que nem sempre será fácil distinguir claramente entre *fim* e *objeto*. Sem que assim for, parece-nos que, conforme sustenta M. MIRANDA BARBOSA, «Reflexões...», cit., p. 36 e ss., quando procurarmos aferir da capacidade de gozo de uma cooperativa para a prática de um determinado ato, mais do que indagar se o ato em causa «se integra no objeto/fim, sendo uma concretização», deveremos «indagar se o contraria ou não».

⁴⁰ Sobre os requisitos da responsabilidade dos administradores perante a cooperativa, cfr. M. ELISABETE RAMOS, «Anotação ao art. 71.º», in *Código Cooperativo Anotado*, Coord. D. APARÍCIO MEIRA e M. ELISABETE RAMOS, Coimbra, Almedina, 2018, pp. 394-401.

⁴¹ Do mesmo modo, parece-nos que este tipo de cláusulas também não viola qualquer princípio cooperativo constante do art. 3.º do CCoop, nem, tão-pouco, a liberdade de iniciativa cooperativa consagrada no art. 7.º do CCoop, uma vez que se trata de uma limitação autoimposta, que não prejudica a prossecução do fim cooperativo, ainda que possa tornar a realização deste desiderato menos eficiente por limitar a atividade da cooperativa ao microcosmo composto pelos seus membros. De resto, esta possibilidade está consagrada no *Principles of European Cooperative Law*, Sec. 1.5. (2)

Idêntica conclusão valerá em face de cláusulas estatutárias que visem limitar os poderes de atuação dos administradores das cooperativas, p. ex., através da exigência de deliberações da assembleia da geral para a prática de certos atos.

Sem prejuízo, e tal como constatámos relativamente à cláusula respeitante ao objeto da cooperativa, constando a proibição de execução de operações com terceiros ou outras restrições de uma norma estatutária, os administradores da cooperativa ficam constituídos no dever de não exceder essas limitações estatutárias, sob pena de responsabilidade perante a cooperativa pelos danos que lhe causem em virtude de tal violação (cfr. art. 71.º, n.º 1 do CCoop). Em todo o caso, reitera-se: o desrespeito por este limite não implicará com a validade do ato praticado.

Tudo quanto vem de se expor valerá, *mutatis mutandis*, para os limites resultantes de deliberações de órgãos sociais da cooperativa, mesmo que estas promanem do seu «órgão supremo» que é a assembleia geral (cfr. art. 33.º CCoop). Na verdade, e também pelas razões expostas acima, as deliberações dos órgãos sociais das cooperativas não se poderão considerar como fonte de limitação da capacidade de gozo destas últimas⁴².

Assim, o desrespeito pelos limites definidos em deliberações da espécie das referidas *supra*, *conquanto válidas*, implicará, tão-só, a responsabilidade dos administradores perante a cooperativa pelos danos que lhe causem em virtude de tal violação (cfr. art. 71.º, n.º 1 do CCoop), não afetando a validade do ato praticado em contravenção da deliberação.

As conclusões acima apresentadas, estão, de resto, em linha com o que resulta do disposto no artigo 6.º, n.º 4 do CSC, para as sociedades comerciais, nos termos do qual «[a]s cláusulas contratuais e as deliberações que fixem à sociedade determinado objeto ou proibam a prática de certos actos não limitam a capacidade da sociedade, mas constituem os órgãos da sociedade no dever de não excederem esse objeto ou de não praticarem esses atos», e aplicável, *mutatis mutandis*, às cooperativas *ex vi* art. 9.º do CCoop⁴³.

do Cap. I, nos termos da qual «Without prejudice to section 1.4(1), mutual cooperatives may engage in non-member cooperative transactions *unless their statutes provide otherwise*» (itálico nosso). Pronunciando-se igualmente em favor da admissibilidade deste tipo de cláusulas, v. D. APARÍCIO MEIRA, «Anotação ao artigo 100.º», *Código Cooperativo Anotado*, Coord. D. APARÍCIO MEIRA e M. ELISABETE RAMOS, Coimbra, Almedina, 2018, pp. 539-547 (545).

⁴² Se os próprios estatutos, sujeitos a registo e publicação (cfr. art. 4.º e 73.º do CRCCom) e, como tal, cognoscíveis pelos terceiros que se relacionam com a cooperativa, não o podem ser, estas deliberações, que nem gozarão desta publicidade, muito menos o poderão ser.

⁴³ Em sentido próximo, afirmando que a solução do art. 6.º, n.º 4 do CSC é generalizável às diversas pessoas coletivas, cfr. A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado*, cit., p.738. Para uma análise da questão da perspetiva das sociedades comerciais, v., por todos, com amplas referências doutrinárias, A. DE SOVERAL MARTINS, «Comentário ao art. 6.º», cit., pp. 117-136.

À luz de tudo o que acima ficou exposto, não podemos senão concordar com a decisão do STJ quando este, em linha com o que já a Relação havia decidido, concluiu que um eventual desrespeito pelo objeto social da cooperativa 1.^a Ré e, bem assim, a atuação com preterição da deliberação da assembleia geral da cooperativa 1.^a Ré a autorizar a celebração do contrato-promessa *sub judice* não afetaria a validade deste contrato, sendo, tão-só, fonte de eventuais responsabilidades dos administradores da cooperativa 1.^a Ré *perante esta última* (cfr. art. 71.º, n.ºs 1 e 2, al. a) do CCoop.

III.5. Capacidade de gozo e regras relativas à vinculação das cooperativas

Sendo as cooperativas pessoas coletivas desprovidas, enquanto tais, de uma consciência e vontade próprias, surge, naturalmente, a necessidade de, por um lado, criar um conjunto de órgãos capazes de funcionar como centros de formação e exteriorização da sua vontade e, por outro, de definir as regras de acordo com as quais esta vontade se deve formar e a exteriorização da mesma se deve concretizar. Assim, se a capacidade de gozo das cooperativas se refere ao concreto universo de direitos e deveres de que essas entidades, enquanto sujeitos de direito dotados de personalidade jurídica, isto é, enquanto centros de imputação autónomos de relações jurídicas, podem, em abstrato, ser titulares, já as regras relativas à vinculação fixam as condições que devem estar reunidas para que uma cooperativa possa intervir eficazmente nos atos para cuja prática tem capacidade, *vinculando-se e fazendo seus* os direitos e obrigações associados a uma determinada relação jurídica.

Nestes termos, capacidade e vinculação dizem respeito a planos distintos e sucessivos da atividade das cooperativas e, como tal, o desrespeito pelos limites decorrentes de cada uma produzirá efeitos distintos. Assim, e conforme vimos já *supra*, o desrespeito pelos limites impostos pela capacidade implicará a *nulidade* dos atos praticados em causa. Já o desrespeito pelas regras de vinculação⁴⁴ relati-

⁴⁴ Cfr. arts. 47.º e 49.º do CCoop. Sem prejuízo, deverá sublinhar-se, acompanhando A. DE SOVERAL MARTINS, «Anotação ao artigo 47.º», cit. p. 278, que estas normas deixam por tratar a questão de saber se limitações aos poderes de representação dos administradores, sejam elas estatutárias (decorrentes da cláusula relativa ao objeto da cooperativa ou de outras cláusulas), sejam elas decorrentes de deliberações sociais dos órgãos da cooperativa, são oponíveis a terceiros. Quanto a esta questão, e sem prejuízo de uma análise mais aprofundada que neste texto não nos é possível levar a cabo, afigura-se-nos acertada a solução proposta pelo Autor, no sentido de que a resposta se deverá procurar, em regra, nos artigos 408.º e 409.º do CSC, que regulam a matéria em causa para as sociedades anónimas e que aqui serão aplicáveis *ex vi* art. 9.º do CCoop. Em todo o caso, e uma vez que o art. 49.º do CCoop parece permitir que os estatutos da cooperativa fixem livremente o número de administradores cuja assinatura, *rectius*, intervenção, é necessária para obrigar a cooperativa, entendemos que não haverá, quanto a este ponto concreto, qualquer lacuna do CCoop a colmatar, pelo que não se justificará a aplicação do art. 408.º, n.º 1 do CSC, que fixa a regra da vinculação pela intervenção da maioria dos administradores ou por número menor destes fixado nos

vamente a atos que a cooperativa tenha capacidade para praticar implicará, tão-só e em regra, a *ineficácia* de tais atos perante a cooperativa.

No que respeita à forma de vinculação das cooperativas, o art. 49.º do CCoop determina que «[c]aso os estatutos sejam omissos, a cooperativa fica obrigada com as assinaturas de dois administradores, salvo quanto aos atos de mero expediente, em que basta a assinatura de um deles» (itálico nosso). Existindo cláusula estatutária exigindo a intervenção de um número maior ou menor de administradores, aplicar-se-á essa mesma regra, que, na nossa opinião, será oponível a terceiros, e a cooperativa só ficará obrigada com a intervenção do número mínimo de administradores estatutariamente fixado⁴⁵. Não intervindo o número mínimo de administradores exigidos pelos estatutos ou pela norma legal subsidiária, os administradores signatários terão atuado sem poderes de representação da cooperativa e, nessa medida, o ato praticado será *ineficaz* perante esta última (cfr. art. 268.º CCiv)⁴⁶. Por último, note-se que, na aposição das respetivas assinaturas, os administradores da cooperativa atuam nessa qualidade, e, portanto, com o fito de vincular a cooperativa, e não a si próprios, aos direitos e obrigações decorrentes da relação jurídica estabelecida.

Considerando tudo quanto vem de ser dito e atendendo a que, no caso concreto subjacente ao acórdão em comentário, a cooperativa 1.ª Ré se «obrigava com as assinaturas conjuntas do Presidente da Direção e do Tesoureiro ou, no impedimento de algum deles, com as assinaturas conjuntas de quaisquer dois membros da Direção ou por quem esta designar através de procuração» (cfr. facto provado 5), impõe-se concluir, em linha com o decidido pelo STJ, que a intervenção dos 2.º e 3.º Réus, na qualidade de membros do órgão de administração da cooperativa 1.ª Ré, era, *in casu*, suficiente para vincular esta última aos direitos e obrigações resultantes do contrato-promessa celebrado. Mais ainda, impõe-se concluir, novamente aderindo à decisão do STJ, que, tendo o 2.º e 3.º Réus intervindo no contrato-promessa na qualidade de membros do órgão de administração da cooperativa 1.ª Ré, o contrato em causa foi celebrado entre esta última e o Autor, não podendo o 2.º e 3.º Réus considerar-se partes do mesmo para efeitos de imputação de obrigações resultantes da relação contratual

estatutos. Assim, e contrariamente ao que sucede nas sociedades anónimas, parece-nos ser possível defender que as cláusulas dos estatutos das cooperativas que fixem o número de administradores cuja intervenção é necessária para obrigar a cooperativa são oponíveis a terceiros, ainda que exijam a intervenção de administradores em número superior à maioria.

⁴⁵ Neste sentido, cfr. A. DE SOVERAL MARTINS, «Anotação ao artigo 49.º», *Código Cooperativo Anotado*, Coord. D. APARÍCIO MEIRA e M. ELISABETE RAMOS, Coimbra, Almedina, 2018, pp. 292-295 (293-294).

⁴⁶ Também assim, cfr. *id. Ibid.*, que recorda ainda a possibilidade de existir uma delegação de poderes de representação nos termos do art. 50.º, n.º 2 do CCoop, da qual pode resultar uma modificação do número de administradores cuja intervenção é necessária para a prática de atos determinados.

estabelecida. Por último, é igualmente merecedora da nossa adesão a conclusão alcançada pelo STJ, no sentido de que a falta de poderes de representação dos 2.º e 3.º Réus não acarretaria a nulidade do contrato-promessa, mas, tão-só, a sua ineficácia perante a cooperativa 1.ª Ré. De facto, e conforme constatamos já neste ponto da exposição, em matéria de vinculação das cooperativas não está em causa o saber *se* estas podem praticar determinado ato, mas antes o saber *como* deve tal ato ser praticado para que os direitos e obrigações dele resultantes se possam considerar *eficazes* perante a cooperativa.

IV CONCLUSÃO

O princípio da especialidade do fim continua, hoje, não obstante o desaparecimento dos fenómenos socioeconómicos que motivaram a sua génese, a ter *fundamento e função* no nosso ordenamento jurídico, devendo considerar-se, a par de outras limitações legais específicas, a medida da capacidade de gozo das pessoas coletivas em geral, cooperativas incluídas. Nestes termos, uma cooperativa terá, em regra, capacidade para praticar atos que, em abstrato, se revelem *necessários* ou, pelo menos, *convenientes* à prossecução do seu escopo mutualístico.

O princípio da mutualidade preferente, não obstante a perda paulatina da sua relevância, ainda subsiste em alguns ramos do direito cooperativo, devendo ser configurado como uma limitação legal da capacidade de gozo das cooperativas, com fundamento na necessidade de preservação do escopo mutualístico destas, mas que não pode ser interpretada em termos absolutos no sentido de impedir toda e qualquer operação com terceiros.

Na medida em que as normas que estabelecem limites à capacidade de gozo das cooperativas se deverão considerar imperativas, a prática de atos em violação dos limites fixados por tais normas acarretará a nulidade dos atos em questão, nos termos do art. 294.º do CCiv.

Ao contrário do que sucede relativamente ao fim das cooperativas, o objeto social destas já não será critério de delimitação da sua capacidade de gozo. O mesmo sucederá com outras limitações que possam (i) ser consagradas nos respetivos estatutos e (ii) resultar de deliberações dos seus órgãos sociais. Não sendo critérios de delimitação da capacidade de gozo das cooperativas, a violação destes limites não acarretará a nulidade dos atos praticados mas apenas a responsabilidade dos administradores perante a cooperativa. Do mesmo modo, as regras respeitantes à vinculação das cooperativas não delimitam a capacidade destas e, por essa razão, a sua violação determinará, tão-só e em regra, a *ineficácia* de tais atos perante a cooperativa, e não a sua nulidade.

V BIBLIOGRAFIA

- ABREU, J. M COUTINHO DE, «Anotação ao artigo 2.º», *Código Cooperativo Anotado*, Coord. D. APARÍCIO MEIRA e M. ELISABETE RAMOS, Coimbra, Almedina, 2018, pp. 22-26;
- _____. «Anotação ao artigo 9.º», *Código Cooperativo Anotado*, Coord. D. APARÍCIO MEIRA e M. ELISABETE RAMOS, Coimbra, Almedina, 2018, pp. 69-71;
- _____. *Curso de Direito Comercial*, Vol. I, 12.ª Ed., 2098, Coimbra, Almedina;
- _____. *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, 7.ª Ed., 2021, Coimbra, Almedina
- ALBUQUERQUE, P. DE, «A vinculação das sociedades comerciais por garantias de dívidas de terceiros», in *ROA*, 1995, pp. 689-711;
- _____. «Da prestação de garantias por sociedades comerciais a dívidas de outras entidades», in *ROA*, 1997, pp. 69-107;
- _____. *A vinculação das sociedades comerciais anónimas e por quotas*, Vol. I, Lisboa, By the Book, 2017;
- ANDRADE, M. DE, *Teoria geral da relação jurídica*, Vol. I, Coimbra, Almedina, 1997;
- ASCENSÃO, J. O., *Direito civil – Teoria Geral*, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2000;
- BARBOSA, M. MIRANDA, «Breves notas acerca da natureza jurídica do ato de transmissão da propriedade de um imóvel de uma cooperativa de habitação e construção para um cooperador», in *CES*, 28, (2015-2016), pp. 135-162;
- _____. «Reflexões acerca do princípio da especialidade do fim», *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto*, vol. 7, n.º 7, 2015, pp. 12 a 38;
- CAMPOBASSO, G. FRANCO, *La riforma delle Società di Capitali e delle Cooperative. Aggiornamento della 5.ª edizione del Diritto commerciale 2. Diritto delle società*, Torino, UTET, 2003;
- CASTRO, C. OSÓRIO DE, «Da prestação de garantias por sociedades a dívidas de outras entidades», *ROA*, 1996, II, 565-593;
- _____. «De novo sobre prestação de garantias por sociedades a dívidas de outras entidades: luzes e sombras», *ROA*, 1998, II, pp. 823-858;
- CORDEIRO, A. MENEZES, *Tratado de Direito Civil*, Vol. IV, 5.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2021;
- CORREIA, L. BRITO, «Parecer sobre a capacidade de gozo das sociedades anónimas e os poderes dos seus administradores», *ROA*, 1997, II, pp. 739-776;
- DOMINGUES, P. DE TARSO, «A vinculação das sociedades por quotas no Código das Sociedades Comerciais», in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, 2004, pp. 277-307;
- FERNANDES, L. CARVALHO e CUNHA, P. OLAVO, «Assunção de dívida alheia – capacidade de gozo das sociedades anónimas – qualificação de negócio jurídico», *ROA*, 1997, II, pp. 693-719;
- FERNANDES, L. CARVALHO, *Teoria geral do Direito civil*, Vol. I, 6.ª Ed., 2012 Lisboa, Universidade Católica;
- GONÇALVES, D. COSTA, «A acção *ut singuli* (de responsabilidade civil) e a relação do Direito Cooperativo com o Direito das Sociedades Comerciais», in *Revista de Direito das Sociedades*, I (2009), n.º 4, pp. 885-922;

- _____. *Pessoa Coletiva e Sociedades Comerciais – Dimensão problemática e coordenadas sistemáticas da personificação jurídico-privada*, Coimbra, Almedina, 2015;
- _____. «A capacidade das sociedades comerciais: uma visão luso-brasileira», in *Revista de Direito das Sociedades*, X, n.º 4, 2018, pp. 649-688 (655-657), na 2.ª Revisão Ministerial de 1965;
- GUEDES, A. AGOSTINHO, «Anotação ao art. 160.º», *Comentário ao Código Civil – Parte Geral*, Coord. L. A. Carvalho Fernandes e J. C. Brandão Proença, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2014;
- GUICHARD, R., «Capacidade das cooperativas. Relações entre cooperativas e cooperadores», in *Jurisprudência Cooperativa Comentada*, Coord. D. APARÍCIO MEIRA, Imprensa Nacional Casa da Moeda, Lisboa, 2013, pp. 521-527;
- LABAREDA, JOÃO, *Direito societário português – algumas questões*, Quid Iuris, Lisboa, 1998;
- LIMA, F. PIRES DE e VARELA, J.M. ANTUNES, *Código Civil anotado*, Vol. I, reimp. 4.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2010;
- MARTINS, A. DE SOVERAL, *Os poderes de representação dos administradores de sociedades anónimas*, Coimbra Editora, Coimbra, 1998;
- _____. «Comentário ao art. 6.º», *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. I, Coord. J. M. COUTINHO DE ABREU, 2.ª Ed., 2017, Coimbra, Almedina, pp. 117-136;
- _____. «Anotação ao artigo 47.º», *Código Cooperativo Anotado*, Coord. D. APARÍCIO MEIRA e M. ELISABETE RAMOS, Coimbra, Almedina, 2018, pp. 275-282;
- _____. «Anotação ao artigo 49.º», *Código Cooperativo Anotado*, Coord. D. APARÍCIO MEIRA e M. ELISABETE RAMOS, Coimbra, Almedina, 2018, pp. 292-295;
- MEIRA, D. APARÍCIO, «As operações com terceiros no direito cooperativo português», in *Jurisprudência Cooperativa Comentada*, Coord. D. APARÍCIO MEIRA, Imprensa Nacional Casa da Moeda, Lisboa, 2013, pp. 413-425;
- _____. «Anotação ao artigo 100.º», *Código Cooperativo Anotado*, Coord. D. APARÍCIO MEIRA e M. ELISABETE RAMOS, Coimbra, Almedina, 2018, pp. 292-295;
- MESQUITA, M. HENRIQUE, «Parecer», *ROA*, 1997, II, pp. 721-737;
- NAMORADO, R., *Cooperatividade e direito cooperativo – Estudos e pareceres*, Coimbra, Almedina, 2005;
- NUNES, P. CAETANO, «Atos gratuitos, capacidade jurídica e vinculação de sociedades comerciais», in *AAVV, III Congresso de Direito das Sociedades em Revista*, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 505-525;
- OSÓRIO, J. DIOGO HORTA, *Das tomadas de controlo de sociedades (takeovers) por leveraged buy-out e a sua harmonização com o direito português*, Coimbra, Almedina, 2001;
- PINTO, C.A. MOTA, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª ed. (por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto), 2005, Coimbra Editora, Coimbra;
- PITA, MANUEL, «Anotação ao art. 160.º», *Código Civil Anotado*, 2.ª ed Coord. Ana Prata, Coimbra, Almedina, 2019, pp. 213-216;
- RAMOS, M. ELISABETE, «Anotação ao art. 71.º», in *Código Cooperativo Anotado*, Coord. D. APARÍCIO MEIRA e M. ELISABETE RAMOS, Coimbra, Almedina, 2018, pp. 394-401;
- _____. *Direito das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2022;

- RIBEIRO, M. DE FÁTIMA, *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica*, Coimbra, Almedina, 2012;
- SANTO, J. ESPÍRITO, *Sociedades por quotas e anónimas. Vinculação: objeto social e representação plural*, Coimbra, Almedina, 2000;
- SERRA, C., «A aplicação do artigo 980.º do Código Civil às sociedades comerciais», in *Liber Amicorum* Pedro Pais de Vasconcelos, 2020, pp. 401-570;
- VASCONCELOS, P. PAIS DE, *Teoria Geral do Direito Civil*, 7.ª Ed., 2012, Coimbra, Almedina;
- _____. «Vinculação das Sociedades Comerciais», in *Direito das Sociedades em Revista*, vol. 6, n.º 12, 2014, pp. 56-93.